



A Convenção de Montreal e a declaração especial de valor na visão dos Tribunais Superiores

Leonardo Quintanilha e Paulo Cremoneze



Machado e Cremoneze
advogados associados



IIDT
Instituto Internacional de
Direito dos Transportes

Nós, de Machado e Cremoneze, temos acompanhado com atenção os não poucos movimentos jurisprudenciais em torno da aplicação da Convenção de Montreal ao transporte aéreo internacional de cargas (temas 210 e 1366 do STF) e à seguradora sub-rogada, sobretudo nos Tribunais Superiores.

A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que os temas se aplicam a qualquer tipo de transporte aéreo internacional, indistintamente. Sobre esse ponto não paira dúvida: prevalece a Convenção de Montreal. Não significa, porém, que em todo caso se tenha de aplicar a limitação de responsabilidade presente nela. Essa é uma questão a tratar à parte.

Convém sempre repetir que aplicar a Convenção é uma coisa; outra, bem diversa, é aplicar a limitação de responsabilidade que ela prevê.

No momento têm se cristalizado, no STF e no STJ, posições distintas e até concorrentes sobre a regra que rege tanto a limitação quanto suas exceções. É ponto pacífico, por exemplo, que a declaração especial de valor garante à vítima a indenização integral, nos termos do art. 22.3 da Convenção (mesmo artigo que prevê a limitação tarifada). O que sempre suscitou dúvidas é o modo como se deve interpretar a expressão "declaração especial de valor".

Nessa hipótese, para a qual queremos chamar atenção, o STJ tem entendido que a leitura deve ser literal. De modo que a declaração especial de valor possui forma própria e específica, fazendo-se acompanhar — se for o caso — do pagamento da taxa suplementar, do frete *ad valorem*. Quase todos os seus julgados são nesse sentido, a ponto de podermos quase dizer que, no STJ, a ciência do valor receberá o mais restritivo dos tratamentos.



O STF, no entanto, entende a questão de modo diferente, e até mais flexível.

Nos últimos meses, a Primeira e a Segunda Turmas prolataram acórdãos em que privilegiaram uma interpretação sistemática das normas da Convenção de Montreal. Para os Ministros da Suprema Corte, garante-se o ressarcimento integral quando o valor estiver declarado por meio de documentos como o conhecimento de transporte (AWB), as faturas comerciais (*invoices*) e/ou o *packing list*. Posição essa registrada tanto no ARE nº 1.186.944/SP (Segunda Turma) quanto no AgInt no RE 1.525.098/SP (Primeira Turma). Sem exigências muito formais: o critério é que o transportador tenha ficado ciente, por qualquer meio, do valor daquilo que transportaria.

Diferentemente do que estabeleceu a jurisprudência do STJ de modo mais rígido, a jurisprudência do STF tem se mostrado cada vez mais favorável aos interesses dos donos de carga e de suas seguradoras, sob o aspecto da declaração de valor. A médio prazo, esse entendimento pode prevalecer e se difundir para os demais Tribunais, em virtude da supremacia de que goza a Constituição e da proeminência das posições dos Ministros da Suprema Corte; isso caso não haja novas surpresas ou repentinas mudanças de posicionamento.

Assim, não seria surpresa se, além dos temas 210 e 1366 de repercussão geral, o Supremo firmasse uma terceira tese sobre o alcance da declaração de valor, capaz de equilibrar o que se decidiu nas outras duas (as quais, em nosso entender, favorecem de modo irrazoável os transportadores). No momento não parece que a ideia esteja no radar. Mas essas coisas mudam.



Machado e Cremoneze

advogados associados

seguros desde 1970



13 3877 6909



mclaw@mclaw.adv.br



machadocremoneze.adv.br



machado.cremoneze



machado e cremoneze



Av. Ana Costa, 482 - Conjuntos 601 - 604
Santos - SP



Leonardo Quintanilha

Leonardo Reis Quintanilha é advogado associado do escritório Machado e Cremoneze. Com experiência na Administração Pública Federal, também atuou como Chefe de Gabinete da Presidência da Fundação Catarinense de Cultura e assessor técnico-legislativo da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina.

Paulo Henrique Cremoneze

Sócio de Machado e Cremoneze – Advogados Associados, doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade Católica de Santos (onde se graduou em Direito), especialista em Direito dos Seguros pela Universidade de Salamanca e pela Universidade de Montevideu, especialista em Contratos e Danos e em Direito Processual Civil pela Universidade de Salamanca, acadêmico da Academia Nacional de Seguros e Previdência, laureado pela OAB-Santos por exercício ético e exemplar da advocacia.

